

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Altere-se, na forma abaixo, a denominação do Capítulo XIII do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, e se dê, na forma do seu art. 64, a seguinte redação ao art. 143 da Lei nº 11.097, de 2 de fevereiro de 2009:

“CAPÍTULO XIII
DAS CARREIRAS DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Art. 64.....
.....

“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal será de até 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aprimorar o texto original do Projeto de Lei nº 1.213/2024, concedendo à Polícia Penal Federal o mínimo respaldo legal para que seu trabalho em benefício da sociedade seja cumprido da melhor forma possível.

Em se tratando de simetria de direitos e em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, reitere-se que a carga horária do trabalhador penitenciário federal que labora sob regime de plantão é de 192 horas (Art. 143, Lei 11.907/09)



enquanto a das duas outras carreiras policiais da União, a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, são de 168 horas mensais sob o mesmo regime.

COMPARATIVO DE CARGA HORÁRIA MENSAL EM REGIME DE PLANTÃO ENTRE AS POLÍCIAS DA UNIÃO

INSTITUIÇÃO POLICIAL FEDERAL	CARGA HORÁRIA
POLÍCIA FEDERAL	168 HORAS MENSAIS
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	168 HORAS MENSAIS
POLÍCIA PENAL FEDERAL	192 HORAS MENSAIS



Fonte: Lei 11.907/09, art. 143; Instrução Normativa 99/2017 de 19 de julho de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tal circunstância, convém ressaltar, além de inobservar o escopo almejado pelo Poder Constituinte, a saber, de garantir um tratamento justo e equânime aos Policiais Penais Federais em face dos demais trabalhadores do segmento segurança pública federal, acaba por constituir-se num verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do empregador, no caso, o Poder Executivo da União, além de perpetuar um regime de trabalho que tem submetido os seus servidores, os Policiais Penais Federais, a um intenso impacto na sua saúde mental, com diversos casos de afastamento de saúde e mesmo altos índices registrados de suicídio.

Pois esse é o momento para corrigir tais distorções, a saber, por ocasião da regulamentação da Emenda Constitucional 104/19, que criou a Polícia Penal Federal.

Por derradeiro, ainda que não fosse pelas razões já expostas, o fato dos trabalhadores que atuam junto ao cárcere figurarem dentre as carreiras mais



estressantes e perigosas do mundo segundo a OIT - Organização Internacional do Trabalho - apenas em face de tal condição degradante e desumana a alteração aqui proposta já se justificaria, isso em homenagem aos postulados da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos impulsiona à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, objetivos de nossa Constituição Dirigente.

Destaco, por último, que a redação da presente emenda não possui nenhum impacto financeiro, tratando-se de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

